



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 110/2022

INICIATIVA: Vereador SANDRO DELLABELLA FERREIRA (SANDRO IRMÃO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Sandro Dellabela Ferreira, “**INSTITUI AS UNIDADES DA REDE DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, A “UTILIZAÇÃO DE SINAIS SONOROS ADEQUADOS PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA”, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Inicialmente, vale consignar que o projeto de lei objeto desta análise tem por fito obrigar as unidades da rede de educação, a promoverem a utilização de sinais sonoros adequados para os alunos autistas.

Pois bem, o projeto de lei objeto desta análise, embora seja de iniciativa elogiável, representa uma interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, afrontando o postulado constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

Como é sabido, o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à autoridade maior do Poder Executivo.

Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos;**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção.** Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. **Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração**" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576) (destaco)

Assim, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

Ademais, já existe em nosso ordenamento jurídico a Lei Municipal nº 7.696/2019 que dispõe sobre a obrigatoriedade, na rede pública de saúde e de educação do município, identificação e rastreamento para diagnóstico precoce do autismo, no município de cachoeiro de itapemirim e das outras providências, bem como a Lei Municipal nº 7.608/18 que institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista e dá outras providências, dispondo em seu art. 2º:

**Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:**

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

**IV - a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses educandos quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observado o disposto no Capítulo V (Da Educação especial) do Título II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional;**

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista. (destaco)

Em suma, além da propositura em tela **não** reunir condições para validamente prosperar, em razão do afronto ao postulado constitucional da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal), já encontra-se na legislação municipal garantia de atendimento educacional especializado gratuito para esses munícipes.

**Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios de constitucionalidade e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.**

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 7 de novembro de 2022.

**ALEX VAILLANT FARIAS**

OAB/ES 13.356

Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

